DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7962/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/465/2019
PROTOCOLO	: 1953067
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RAIMUNDO NONATO COSTA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM - CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim ao servidor **Roberto Crepaldi**, **CPF/MF n.º 791.984.908-00**, titular efetivo do cargo de **Professor**.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2013, c/c os arts. 56 e 57 da Lei Complementar Municipal n.º 087/2008.

Após análise dos documentos acostados nos autos, conforme disposto nos termos do Despacho **DSP - DFAPGP - 41954/2019** (fls.25-26), a Equipe Técnica solicitou à retificação da Portaria 017/2018 publicada em 20/11/2018 no Diário do Estado MS, p. 10, o qual concedeu ao servidor o benefício da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição; porém, equivocadamente, tal concessão foi baseada na alínea “b” do inciso III, § 1º do art. 40 da Lei Maior, que contempla proventos proporcionais, e § 5º do mesmo dispositivo legal, que se refere a professor, onde o correto são os arts. 6º e 7° da Emenda Constitucional 41/2003.

Ao retornarem os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, conforme **ANA- DFAPP - 4418/2020** (fls.39-40), sugeriu o **registro** da aposentadoria voluntária.

Sob o mesmo entendimento, o douto Ministério Público de Contas, pelo do Parecer **4ª PRC - 6513/2020** (fl.41), opinou pelo **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época do encaminhamento, passando-se então ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Examinando-se os autos, verifica-se que os proventos foram fixados integralmente, baseando-se na última remuneração do cargo efetivo do servidor, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais.

Em relação aos documentos que compõem este processo, foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo assim o estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas, conforme demonstrado abaixo:

Especificação	**Mês/Data**
1ª Publicação	20/12/2018
Remessa (Postagem/Protocolo)	**08/01/2019**

Após verificar que o benefício previdenciário - fixado na sua integralidade - observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2013, c/c os arts. 56 e 57

da Lei Complementar Municipal n.º 087/2008, de acordo com a Portaria n.º 06/2020, publicada em 14/02/2020 no Diário do Estado MS, página 10 que retificou a Portaria n.º 017/2018.

Mediante isso, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim ao servidor **Roberto Crepaldi, CPF sob o n.º: 791.984.908-00**, conforme fixado Portaria n.º 06/2020, publicada em 14/02/2020 no Diário do Estado MS, página 10 que retificou a Portaria n.º 017/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2020.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA